

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 E 5 DO MÊS DE AGOSTO/2021 ¹

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201800931 **Parecer:** CNE/CP 7/2021 **Relatora:** Maria Helena Guimarães de Castro **Interessado:** IEPSE – Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação (IEPSE), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação (IEPSE), com sede no SHIS QI 5, Chácara 80 a 85, Lago Sul, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906160 **Parecer:** CNE/CP 8/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Saint Germain Educacional Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 13 de abril de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Saint Germain (ISG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Saint Germain (ISG), com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 2.538, bairro Engenho Novo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000291/2021-64 **e-MEC:** 201703314 **Parecer:** CNE/CP 9/2021 **Relator:** Wiliam Ferreira da Cunha **Interessada:** Associação de Ensino Alpha Channel – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 106, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 106/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel — (FATAC), com sede na Rua Vergueiro, nº 3.028, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processos nºs: 23001.000018/2006-09, 23001.000133/2007-56 e 23000.040581/2018-55 **Parecer:** CNE/CP 10/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília/DF **Assunto:** Alteração do prazo previsto

¹ Publicada no DOU de 30/8/2021, Seção 1, pp. 137 a 139.

no artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), expandindo o prazo limite de 2 (dois) para 3 (três) anos para a implantação das referidas diretrizes, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201925896 **Parecer:** CNE/CES 391/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Colégio Mater Dei Ltda. – Pato Branco/PR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Mater Dei, por transformação da Faculdade Mater Dei (FMD), com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Mater Dei, por transformação da Faculdade Mater Dei (FMD), com sede na Rua Mato Grosso, nº 200, Centro, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101414 **Parecer:** CNE/CES 392/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Assupero Ensino Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Estado do Maranhão (FACEM), com sede na Alameda D, nº 5, Loteamento Quitandinha, bairro Alto do Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077135 **Parecer:** CNE/CES 393/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Organização Pernambucana de Educação Ciência e Cultura – Carpina/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), com sede no município de Carpina, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), com sede na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002647/2021-12 **Parecer:** CNE/CES 395/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** SOEPE – Sociedade de Educação de Petrolina Ltda. – EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana de Petrolina (FAM), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metropolitana de Petrolina (FAM), com sede na Rua Matias de Albuquerque, nº 123, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro

Universitário Paraíso ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Metropolitana de Petrolina (FAM) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021010/2020-36 **Parecer:** CNE/CES 396/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes, com sede no município de Elói Mendes, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes, com sede na Rua Bráz Biagini, nº 101, Centro, no município de Elói Mendes, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025274/2020-69 **Parecer:** CNE/CES 397/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** APESU Ensino Superior de Pernambuco Ltda. – Jaboatão dos Guararapes/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário do Instituto de Ensino Superior de Piedade (IESP), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto de Ensino Superior de Piedade (IESP), com sede na Rua José Braz Moscow, nº 252, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Instituto Pernambucano de Ensino Superior (IPESU) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmicos do Instituto de Ensino Superior de Piedade (IESP) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029621/2020-22 **Parecer:** CNE/CES 398/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A. – Joinville/SC **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade UNA de Nova Serrana (UNA), com sede no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade UNA de Nova Serrana (UNA), com sede na BR 262, Km 448, s/n, Anexo ao Distrito Industrial José Silva de Almeida, no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário UNA de Bom Despacho (UNA) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade UNA de Nova Serrana (UNA) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008265/2021-94 **Parecer:** CNE/CES 399/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho S.A. – Montes Claros/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário do Instituto Santo Agostinho de Ensino Superior (ISA), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Santo Agostinho de Ensino Superior (ISA), com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.950, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo

originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto Santo Agostinho de Ensino Superior (ISA) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008263/2021-03 **Parecer:** CNE/CES 400/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho S.A. – Montes Claros/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho (IESA), com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho (IESA), com sede na Avenida José Soares Pinheiro, nº 3.276, bairro Lomanto Júnior, no município de Itabuna, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho (IESA) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002126/2021-57 **Parecer:** CNE/CES 401/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Sociedade Educacional de Ciências e Tecnologia SC-ME – Curitiba/PR **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Paraná (FACET), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Paraná (FACET), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 470, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional de Ciências e Tecnologia SC-ME ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Paraná (FACET) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000865/2020-13 **Parecer:** CNE/CES 402/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda. – Cacoal/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 304, de 8 outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia **Voto do Pedido de Vista:** Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 304, de 8 outubro de 2020, para autorizar o aumento de 50 (cinquenta) para 98 (noventa e oito) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), com sede na Rua Cleber Mafra de Souza, nº 8.735, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia. A implementação das 48 (quarenta e oito) novas vagas fica condicionada à concessão de bolsa integral a, pelo menos, 5 (cinco) dessas vagas, observando-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o Plano de Oferta de Bolsas para Alunos (requisito do exame da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas), e o disposto nos artigos 23 e 24

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, atendendo-se assim à função social e ao interesse público, tal qual invocados pela Recorrente em suas razões recursais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026371/2019-35 **Parecer:** CNE/CES 406/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Educacional do Bico do Papagaio – Araguatins/TO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 311, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de março de 2021, instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Aberta do Tocantins (FAT), com sede no município de Araguatins, no estado do Tocantins **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 311/2021, que instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Aberta do Tocantins (FAT), com sede na Rua B, Quadra 1, Lote 16, s/n, bairro Nova Araguatins, no município de Araguatins, no estado do Tocantins **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000223/2019-13 **Parecer:** CNE/CES 408/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Assupero Ensino Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 435, de 4 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de maio de 2021, aplicou medida cautelar de extinção temporária do polo de Educação a Distância (EaD), com sede no município de Resplendor, no estado de Minas Gerais, em face da Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 435/2021, que aplicou medida cautelar de extinção temporária do polo de Educação a Distância (EaD), com sede no município de Resplendor, no estado de Minas Gerais, em desfavor da Universidade Paulista (UNIP), com sede na Avenida Torres de Oliveira, nº 330, bairro Jaguaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.027390/2020-12 **Parecer:** CNE/CES 409/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Bbello Educação Ltda. – ME – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 12, de 4 fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, determinou a aplicação de penalidades em face da Faculdade Praia Grande (FPG), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 12/2021, que determinou a aplicação de penalidades em desfavor da Faculdade Praia Grande (FPG), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703389 **Parecer:** CNE/CES 410/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa – Vitória de Santo Antão/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Hotelaria, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº

9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Hotelaria, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819602 **Parecer:** CNE/CES 411/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Centro Educacional e Desportivo Elo Ltda. – ME – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Elo (FAELO), com sede na Rua José Paraíso, nº 189, bairro Boa Viagem, no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000395/2021-79 **Parecer:** CNE/CES 412/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Presline Blum da Silva – Nova Mutum/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal **Voto do Relator:** Considerando o presente Parecer, não conheço do recurso interposto por Presline Blum da Silva, contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal. Recomendo à interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000378/2021-31 **Parecer:** CNE/CES 414/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Marília Gomes de Lira – Valparaíso de Goiás/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de História, licenciatura, concluído na Faculdade JK – Unidade I – Gama, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marília Gomes de Lira, no curso superior de História, no período de 2012 a 2014, ministrado pela Faculdade JK – Unidade I – Gama, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em História **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000420/2021-14 **Parecer:** CNE/CES 415/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Patricia Tayara Ferreira da Silva – Salvador/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, concluído no Centro Universitário UNIFAS, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Patricia Tayara Ferreira da Silva, no curso superior de Medicina Veterinária, no período de 2014 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário UNIFAS, com sede no

município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Medicina Veterinária **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000304/2021-03 **Parecer:** CNE/CES 416/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Viviana Oliveira de Souza – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Viviana Oliveira de Souza, no curso superior de Pedagogia, realizado no período de 2017 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000162/2021-76 **Parecer:** CNE/CES 417/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Bruno Ianov – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruno Ianov, no curso superior de Direito, realizado no período de 2012 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000398/2021-11 **Parecer:** CNE/CES 418/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Douglas Antunes – Boituva/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, concluído no polo de Boituva, no estado de São Paulo, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Douglas Antunes, no curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2017 a 2019, ministrado no polo de Boituva, no estado de São Paulo, pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 27 de agosto de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo